



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065069-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZA MARIA NUNES, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1065069-16.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Luiza Maria Nunes

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S.A.

15ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz Prolator: Dr. Fernando Antônio Tasso

Voto nº 2361

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e moral.

Determinada emenda da petição inicial. Inércia da autora. Sentença de extinção sem resolução do mérito.

Emenda à inicial não cumprida. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a **Recomendação nº 159/2024**, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas que podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, está a “notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício”.

A taxa judiciária apresenta como fator gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.608 de 2003. Recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 2024/50849), enunciado 13.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido, com observação quanto ao recolhimento do preparo da apelação.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e pedidos de indenização por danos materiais e moral julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 183, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ainda que instado a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, o autor não cumpriu a ordem judicial. Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial da ação proposta por Luiza Maria Nunes, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Deverá a parte autora promover o recolhimento das custas em até quinze dias, nos termos do Provimento CSM 2.739/2024, anexo V”.

Recorreu a autora (fls. 186/194), aduzindo ter comprovado os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Alegou ser contraditório o indeferimento da benesse e a exigência do recolhimento das custas, não usufruiu do serviço público específico. Reportou-se ao artigo 290 do Código de Processo Civil, defendendo o não recolhimento das custas decorrente do cancelamento da distribuição. Caso mantida a obrigação de recolhimento das custas, pleiteou pela aplicação do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 209/211), refutando o réu os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Após determinada à autora a juntada de documentos a comprovar sua hipossuficiência financeira (fls. 153/154), foi indeferida a petição

inicial, decorrente do não cumprimento da ordem, com a determinação de recolhimento das custas iniciais.

No presente caso, não vislumbro estarem presentes requisitos suficientes a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Embora tenha alegado incapacidade econômica para arcar com as custas do processo, é certo que, apesar de residente em **Guararapes**, contratou advogado, com escritório em São José do Rio Preto. Ajuizou **quatro** ações no mesmo dia contra instituições financeiras, o que afasta a presunção de hipossuficiência financeira. A gratuidade processual é para dar guarida àqueles que necessitem da prestação jurisdicional sem condições econômicas para tanto, não para dar guarida a ânimo litigante como à da autora.

Ademais, a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa, posto que o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressuposto legais para a concessão de gratuidade. Desta forma, cabia-lhe demonstrar efetivamente não possuir condições de arcar com os custos do processo.

Ressalte-se, ainda, que, visando coibir a prática de advocacia predatória ou captação ilegal de clientela, dentre as recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, presentes no Comunicado CG nº 2/2017, foi arrolada a apreciação com cautela do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Observe-se que a excepcionalidade no caso encontra respaldo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual, diante do poder geral de cautela conferido ao juiz, estabelece seu dever de conduzir o processo de modo a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, sobretudo diante da inquestionável massificação de processos ajuizados pelo patrono da autora.

No mais, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando

as medidas que podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, para condutas processuais potencialmente abusivas, como os requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica, dentre as medidas recomendadas em casos concretos de litigância abusiva, está a “notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício”.

Por fim, em relação às custas processuais, visando coibir a prática de advocacia predatória ou captação ilegal de clientela, conforme recomendações feitas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo 2024/50849), foi aprovado o Enunciado 13: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.

Não se olvide, ainda, apresentar a taxa judiciária como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.608 de 2003.

O fato de ter sido a ação julgada extinta sem resolução do mérito antes que houvesse a citação do réu não afasta a obrigação da autora pelo recolhimento das custas processuais, não se trata de aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil. A autora não foi intimada a realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, mas a juntar documentos que comprovassem a alegada incapacidade financeira, com o que não cumpriu, resultando na extinção da ação e na determinação de recolhimento das respectivas custas.

No mesmo sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Sentença de homologação da desistência da ação e determinação de recolhimento das custas processuais pela parte autora Irresignação da autora, pretendendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem o recolhimento de custas Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 Aplicação do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição Sentença mantida - Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1002460-20.2024.8.26.0642; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

“APELAÇÃO. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Determinação de emenda à inicial para juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência. Descumprimento. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, com condenação às custas. Recurso interposto pelo autor. Indicativos de litigância predatória. Advogado e autor que residem em Porto Alegre. Ausência de justificativa para renúncia à prerrogativa de foro. Falta de prova de endereço. Mitigação da presunção de pobreza emanada da declaração. Conformidade com o Enunciado 4,iv, do Comunicado 02/2017 e Enunciado 2 do Comunicado 424/2024, ambos da CGJ. Determinação da vinda de documentos para comprovação da necessidade. Inércia da parte ante às determinações judiciais. Situação de pobreza não demonstrada. Gratuidade processual afastada. Ausentes as custas iniciais, a extinção foi substituída pelo cancelamento da distribuição. Custas iniciais, porém, mantidas, conforme Enunciado 13 do Comunicado 424/24 da CGJ. Recurso parcialmente provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1172791-46.2023.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: Apelação Cível nº 1065069-16.2024.8.26.0100 - Voto nº 2361 - jyn

01/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Deixo de fixar honorários recursais em desfavor da autora, por ausência de condenação ao pagamento destas verbas de sucumbência em primeiro grau.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos supra. Deverá a autora efetivar o recolhimento das custas processuais, incluindo o preparo deste recurso, eis que indeferido o benefício da justiça gratuita, sob pena de inscrição da dívida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora